

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.555, DE 2014

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.555, de 2014, visa a permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, após 90 dias da abertura de micro ou pequena empresa da qual participe o titular da conta vinculada, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O autor justifica o projeto alegando que a criação de mais uma hipótese de saque dos recursos da conta vinculada tem por objetivo ampliar o acesso do trabalhador ao FGTS, na medida em que permite ao titular da conta movimentá-la para financiar a abertura de micro ou pequena empresa. *A Constituição Federal fundamenta a ordem econômica nos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, garantindo tratamento favorecido às pequenas empresas.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a preocupação do autor em querer incentivar o empreendedorismo, porém não temos como concordar com a solução adotada na presente proposta.

O FGTS tem como principal finalidade garantir ao trabalhador a constituição de pecúlio, sob a forma de reserva financeira compulsória, proporcional ao tempo de serviço. Todavia esses recursos podem ser utilizados em várias outras situações previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, como aposentadoria, morte, financiamento de casa própria e doenças graves, sempre com a prevalência para o caso de dispensa sem justa causa, quando o trabalhador necessita dos recursos por estar em situação de desemprego involuntário. Os valores depositados no Fundo, nos termos dos §§ 2º e 3º da referida lei, são aplicados em financiamentos de empreendimentos nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Assim, a proposta do autor desvirtua os objetivos do FGTS, principalmente, no seu objetivo constitucional, que é a formação do pecúlio pelo tempo de serviço do trabalhador.

Ademais, dados da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS¹, dão conta de que, em 2013, o ativo do FGTS era de R\$ 365.317.360, com patrimônio líquido de R\$ 64.595.849,00.

¹ Relatório de Gestão do Exercício de 2013 - Brasília – Ministério do Trabalho e Emprego .

Os mesmos dados da Caixa mostram que, em 2013, o saldo médio apresentado pelo somatório das contas ativas e inativas foi de R\$ 2.138,00. As contas com saldos de até R\$ 2.712,00 representaram 84,6% do total de contas, no entanto, somavam somente 16,5% dos recursos. As contas com saldo na faixa de até R\$ 678,00 (um salário-mínimo) correspondiam a 67,3% das contas, mas detinham somente 5,09% dos valores, enquanto que as contas com saldo na faixa superior a R\$ 67.800,00 (0,28% da quantidade de contas) eram responsáveis por 16,09% do total dos valores depositados. **Cabe destacar assim que existiam 85.971.804 de contas, com saldo total de R\$ 13.895.847,00, mas com saldo médio de apenas R\$ 161,63.**

Percebemos, dessa forma, que coletivamente o Fundo é de uma extrema magnitude, mas individualmente, para quem possui salários baixos e permanece pouco tempo no emprego, o valor do saldo na conta vinculada é irrisório e, de forma alguma, poderia, no caso em tela, auxiliá-lo na manutenção de qualquer empreendimento.

Para esse objetivo, hoje, apesar da crise econômica, que reduziu a oferta de crédito, ainda existem outras formas de financiamento empresarial, mesmo público, como o Proger, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Nesse programa, a linha de crédito Micro e Pequenas Empresas atende a demandas de financiamento visando à manutenção de postos de trabalho, redução do encerramento desses empreendimentos e, conseqüentemente, diminuição da rotatividade da mão de obra. Seus beneficiários são as pessoas jurídicas de direito privado, classificadas como micro ou pequena empresa com faturamento bruto anual de até R\$ 5 milhões. Seus recursos estão disponíveis para aplicação em investimento e capital de giro².

Ademais, geralmente as pessoas decidem empreender, notadamente, em pequenos negócios, quando ficam sem emprego. Nesse caso, o trabalhador já pode sacar seus recursos no FGTS, pois a dispensa sem justa causa é a principal hipótese de movimentação da conta vinculada.

Também decidem empreender os aposentados, que já implementam, com qualquer tipo de aposentadoria, uma das condições para a movimentação da conta (inciso III da Lei nº 8.036, de 1990).

² <http://www2.mte.gov.br/proger/proger.asp>

Assim, temos que o trabalhador, se tiver saldo suficiente, e resolver empreender, por estar desempregado ou ter se aposentado, já pode utilizar seus recursos no FGTS para tal. Porém, se não estiver desempregado ou não possuir saldo suficiente em sua conta vinculada, poderá se socorrer de empréstimos públicos como o do Proger, com recursos do FAT, além de outras linhas de crédito oferecidas pelos bancos públicos.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.555, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator